PROCESSO : **001641/2012**
ORIGEM : **Prefeitura Municipal de São Domingos**
INTERESSADOS : **José Robson Mecena (denunciado)**
SINTESE (denunciante)
Maria Barroso Vieira (denunciante)
PROCURADOR : **José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 925/2019**
RELATORA : **Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC nº 20649 PLENO

EMENTA: Denúncia formulada pelo SINTESE acerca de suposto desvio de função de servidores da Prefeitura Municipal de São Domingos. Decisão judicial reconhecendo o vínculo originário na carreira do magistério. Pela Improcedência e Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência (em exercício) do Sr. Conselheiro **Carlos Alberto Sobral de Souza**, por unanimidade dos votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** em face de José Robson Mecena, com consequente **ARQUIVAMENTO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:08

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo SINTESE em face da Prefeitura Municipal de São Domingos, acerca de suposto desvio de função dos servidores da referida Municipalidade, que estariam indevidamente exercendo o magistério. Às fls. 8/52 encontram-se os documentos que acompanham a exordial.

Com o fito de melhor apurar os fatos narrados na Denúncia, foi determinado pelo Conselheiro Substituto, Rafael de Sousa Fonseca, a realização de Inspeção Especial, programada sob o nº 275/2012, a qual foi realizada nos dias 21 a 22 de agosto de 2012 (conforme consta na Informação Preliminar nº 42/2012, seção IV).

À fl. 56 consta termo de notificação através do qual a CCI oficiante solicitou as Fichas Funcionais dos Servidores da Educação e cópia dos outros documentos (fls. 57/253) que foram colocados à disposição da equipe técnica durante a inspeção (conforme consta na Informação Preliminar nº 42/2012, seção IV).

Às fls. 254/256 foi expedida a Informação Preliminar nº 42/2012 que concluiu que havia indícios de procedência da Denúncia, opinando, por fim, pela autuação do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador **Carlos Waldemar Resende Machado**, opinou pela autuação (fl. 262).

Conforme despacho de fls. 264, o órgão plenário deliberou pela autuação do feito em 08 de novembro de 2012.

Às fls. 271/272 procedeu-se com a Citação por Correspondência do denunciado.

O denunciado atendeu à Citação às fls. 274/275, solicitando que fosse dispensado de oferecer resposta, uma vez que não mais se encontrava no exercício do cargo de Prefeito.

A 1ª CCI, por sua vez, no despacho de fls. 285, solicitou que fosse diligenciada a Prefeitura Municipal de São Domingos para apresentação de documentos a fim de instruir melhor o processo.

Conforme despacho à fl. 288 a diligência foi expedida via Portal do Jurisdicionado – SAGRESWeb.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:08
Acesse em https://etce.tce.se.gov.br/autenticar/documento/ ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:08

O Prefeito à época da expedição da diligência, Pedro da Silva, apresentou "esclarecimentos e documentação" em atendimento à solicitação técnica (fls. 290/480).

Em despacho à fl. 485 foi determinado o apensamento do Processo TC nº 002998/2011 (por ter idêntico conteúdo ao desta Denúncia) e envio dos autos à CCI para continuidade da instrução.

Às fls. 487/521 encontram-se documentos juntados pela CCI oficiante, quais sejam, cópias de sentenças judiciais envolvendo os servidores supostamente em desvio de função.

Sucede a 1ª CCI, em Parecer conclusivo, opinando pelo arquivamento da Denúncia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 925/2019, de lavra do *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, opinou pelo arquivamento do feito, acolhendo, integralmente, os fundamentos contidos na informação da Coordenadoria Oficiante.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:08

VOTO

Trata-se de Denúncia formulada pelo SINTESE acerca de supostas irregularidades no Município de São Domingos. Segundo o denunciante, haveria servidores em desvio de função, ou seja, servidores concursados para serviços gerais exercendo funções exclusivas aos profissionais do magistério, como regência de classe e direção escolar. Ressalto que a exordial veio acompanhada de uma lista com o nome dos servidores que estariam em situação irregular.

Ab initio, compulsando os documentos juntados pela 1ª CCI às fls. 487/521, vislumbro que todas as pessoas listadas pelo denunciante foram reintegradas por decisão judicial aos quadros da Prefeitura de São Domingos.

Explico: conforme relatado nas sentenças, o gestor que assumiu a Prefeitura em 2013 exonerou os respectivos servidores sob a justificativa de nulidade do concurso público nº 01/93, o que levou os interessados a ingressarem com demandas de reintegração.

Algumas das sentenças foram fundamentadas na decadência quinquenal para revisão de atos administrativos, outras no princípio da aparência, porém, é certo que todas determinaram a imediata reintegração dos servidores aos seus cargos no magistério.

Deste modo, resta evidente que as sentenças judiciais reconhecem o vínculo originário dos demandantes na condição de professores, o que fulmina a tese do denunciante.

Assim, acompanho os opinativos técnicos e o Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com consequente arquivamento dos autos, com base no art. 145 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Pela Improcedência da Denúncia, com consequente Arquivamento.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:08
Acesse em https://etce.tce.se.gov.br/autenticar/ ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:08

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 925/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 15 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com consequente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Presidente (em exercício), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:08